

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-023/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-011/2014  
CONFORME PROCESSO-113/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 01/04/2014 08:58:00

**Protocolado por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL, COM  
RESSALVAS, AO PROJETO DE LEI N.  
11/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos das Leis Municipais nº. 2914/2011 e 2915/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Vencimentos e Funções Públicas do Município de Gramado. Aludem que o Município pretende adaptar as referidas legislações as novas necessidades, estabelecendo com isto o regime especial de trabalho por tempo integral; alterando gratificações a título remuneratório, principalmente dos motoristas da saúde; criando cargos de servidores efetivos. Tal projeto também reestrutura a Secretaria da Fazenda, criando um setor específico para as execuções fiscais e protestos de certidões de dívida ativa, o mesmo, em relação a Procuradoria.

**Anexo ao projeto verifica-se a existência do Impacto Orçamentário Financeiro necessário para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Verifica-se na Lei Orgânica do Município o subsídio à respeito da matéria, vislumbrando no artigo 6º., o que segue:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organiza-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;"

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Na Constituição Federal da República vislumbra-se no artigo 37, o que segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Destarte com relação a criação dos cargos em comissão cabe, apenas, a observância por parte do executivo municipal de atendimento do artigo supra descrito, isto em relação a descrição analítica dos cargos em questão.

Ainda cumpre referir que:

- a) foram criados aproximadamente 11 cargos de provimento efetivo;
- b) existiram acréscimos e reduções em relação ao número de cargos destes servidores efetivos;
- c) existiram alterações nas nomenclaturas de alguns cargos de provimento efetivo;
- d) alteração no nome da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo, Trânsito, Segurança, publicidade e Defesa Civil;
- e) referente a todas as secretarias do município cabe destacar que existiram diversas alterações que estão destacadas no projeto de lei, quais sejam: exclusão de cargos, mudança de nomenclatura de cargos; alteração de vencimentos; criação de cargos novos; redução de vencimentos; aumento e redução de número de cargos, entre outros.

Também solicitei orientação ao IGAM que:

- 1-) Elucidou diversos aspectos de técnica legislativa que devem ser melhorados na proposição, aos quais já informei ao setor jurídico do executivo municipal e estará sendo remetido através de Substitutivo ao projeto de lei primitivo;
- 2-) Em relação a instituição do regime especial de trabalho o por tempo integral não verificam qualquer obstáculo ao regramento municipal. Todavia, o parágrafo 4º., do artigo referido deve ser modificado para que não exista afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto constitucionalmente, já que não pode fixar 33,33% de gratificação para qualquer jornada de regime especial. Como Procuradora fiz contato com o IGAM para maiores esclarecimentos a respeito e sugiro que conste: § 4º. O servidor, enquanto convocado para o regime especial de trabalho de que trata o § 2º deste artigo, fará jus a uma gratificação incidente sobre o seu vencimento básico, de forma proporcional ao regime especial de trabalho correspondente.

3-) Também em relação ao artigo 5º., que altera o art. 20 da Lei Municipal sugere-se algumas adequações: primeiramente deve ser suprimida a expressão "não ensejando qualquer adicional de hora extra", disposta nos incisos I a V; isto pois é desnecessária, na medida em que se o servidor laborar a maior daquela carga horária prevista para seus cargos, terá direito a horas extras. Ainda que, a expressão "se afastado desta função/atividade, por qualquer motivo, não será paga a gratificação relativa ao período", poderia estar disposta como parágrafo único e não ao final de cada inciso, isto para melhor técnica legislativa.

Logo, após sanadas as ressalvas acima dispostas, opino pela viabilidade técnica da proposição e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**